

LEI DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof.a Maria Adelaide Camargo Cardoso" ao Grupo Escolar do Jardim Nova Iorque, em Araçatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.a Maria Adelaide Camargo Cardoso" o Grupo Escolar do Jardim Nova Iorque, em Araçatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

LEI DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof. Paschoal De Muzio" ao Ginásio Estadual de Vila Hortolândia, em Jundiá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Paschoal De Muzio" o Ginásio Estadual de Vila Hortolândia, em Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

LEI DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof.a Maria Luiza Bastos" ao Colégio Estadual (1.a Unidade) de Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.a Maria Luiza Bastos" o Colégio Estadual (1.a Unidade) de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.844, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o afastamento de docentes de Institutos Isolados de Ensino Superior, para fins culturais

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O afastamento para fins culturais de servidor docente de Instituto Isolado de Ensino Superior — efetivo, estável, extranumerário ou contratado — pela Consolidação das Leis de Trabalho, poderá ser autorizado, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2.º — O afastamento poderá ser autorizado para os seguintes fins:

- I — usufruir "bolsa de estudos" concedida por Governo ou Instituição nacionais ou estrangeiros;
 - II — estagiar junto a Departamento ou Instituição, nacional ou estrangeira, a convite;
 - III — frequentar curso de pós-graduação em Instituição nacional ou estrangeira;
 - IV — ministrar cursos ou proferir ciclo de conferências sobre assuntos de sua especialidade, desde que formalmente convidado;
 - V — realizar viagem em decorrência de cooperação ou intercâmbio cultural ou científico;
 - VI — frequentar curso de interesse do próprio Estabelecimento ou do Estado;
 - VII — participar de congresso, seminário ou similares;
 - VIII — integrar banca examinadora de concurso.
- Parágrafo único — Em se tratando de frequência de curso de pós-graduação, no próprio Estado, o afastamento abrangerá apenas os dias ou períodos em que houver aulas ou trabalhos, salvo nos casos de impossibilidade ou incompatibilidade de horário.

Artigo 3.º — Não será concedido afastamento para o exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, a docente com menos de dois anos de exercício no respectivo estabelecimento.

Artigo 4.º — Somente será concedido afastamento sem prejuízo de vencimentos ou salários:

I — Nos casos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2.º, quando:

- a) tratar-se de estudos ou atividades relacionados com a respectiva Disciplina ou Departamento;
- b) houver indicação devidamente justificada do Departamento, aprovada pela Congregação e encaminhada pelo Diretor, em que se esclareça, inclusive, a redistribuição da carga horária do Departamento, de molde a não ocorrer necessidade de substituição;
- c) inexistir outro docente da mesma Disciplina afastado para idêntico fim, ressalvados os casos previstos no inciso III;
- d) estiverem esgotadas, no país, as possibilidades;
- e) comprovar o interessado ter ou deixar no país encargos familiares e demonstrar que a receita total a ser percebida é inferior aos compromissos assumidos, especificando-os;

II — Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2.º, quando:

- a) a matéria a ser debatida for de relevante interesse para o Estabelecimento ou para a Administração;
- b) tratar-se de assunto relacionado com a Disciplina ou o Departamento ao qual pertencer o candidato;

§ 1.º — Não poderá ser concedido novo afastamento ao mesmo docente e para o mesmo fim, antes de decorridos quatro (4) anos, no caso do inciso I, e dois (2) anos, no caso dos incisos II e VI, todos do artigo 2.º;

§ 2.º — Os prazos de que trata o parágrafo anterior serão reduzidos à metade quando se tratar de afastamento inferior a cento e oitenta (180) dias.

Artigo 5.º — O docente que obtiver afastamento superior a três (3) meses deverá, antes de interromper o exercício, assinar um termo de compromisso, pelo qual se obriga a permanecer no respectivo Estabelecimento por dois (2) anos, no mínimo, após a reassunção do exercício, sob pena de restituir aos cofres públicos o que houver recebido do Estado, a qualquer título, durante o período de afastamento;

Artigo 6.º — O docente afastado nos termos deste Decreto deverá apresentar relatórios circunstanciados, acompanhados de documentos comprobatórios das afirmações nele contidas e, se for o caso, exibir os certificados obtidos;

Artigo 7.º — O afastamento de docente que se encontrar no exterior ou em outro Estado poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por três (3) meses, excetuada a hipótese do inciso IV do artigo 2.º, em que não serão autorizadas prorrogações.

Artigo 8.º — Compete à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo:

I — emitir parecer em todos os processos relativos aos afastamentos previstos neste Decreto;

II — apreciar certificados ou relatórios, anuais ou finais, apresentados pelos docentes afastados, devidamente informados pelo Departamento responsável pela indicação do interessado;

III — julgar, nos casos de afastamento para o exterior previstos nos incisos I, II e III do artigo 2.º, se efetivamente estão esgotadas as possibilidades no país, a que alude a alínea "d", do inciso I, do artigo 4.º;

IV — determinar a forma de observância da exigência constante na alínea "e", do inciso I, do artigo 4.º;

V — fixar ou propor a duração dos afastamentos a serem concedidos nos termos deste Decreto;

VI — solicitar, a seu critério, pareceres de especialistas ou órgãos técnicos;

VII — entrevistar, quando julgar necessário, os docentes candidatos a afastamentos;

VIII — providenciar condições para publicação e divulgação do material elaborado pelos docentes, em decorrência dos afastamentos;

IX — manter cadastro atualizado dos docentes afastados, fichário dos estudos realizados e arquivo dos relatórios e pareceres;

X — controlar os prazos para a apresentação de trabalhos e término do afastamento;

XI — propor a suspensão do afastamento quando o relatório parcial não for aprovado, e a denegação de novos pedidos, se o relatório for final;

XII — comunicar aos docentes, quando opinar pela concessão de afastamento, quais os relatórios a serem apresentados, parciais ou finais;

XIII — baixar normas para a correta instrução dos expedientes relativos a afastamentos de docentes; e

XIV — cancelar a autorização de afastamento ou propor o cancelamento ao Governador ou ao Secretário, se for o caso, sempre que ficar comprovada a inobservância das condições impostas por este Decreto.

Artigo 9.º — Cumprirá a Comissão Permanente de Regimes de Trabalho o desempenho das atribuições discriminadas no artigo anterior, com exceção dos incisos VIII, XIII e XIV.

Artigo 10 — Os afastamentos de que trata este Decreto serão autorizados pelo Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Nos casos previstos nos incisos VII e VIII do artigo 2.º, desde que não ultrapassem o prazo de 30 dias, os afastamentos poderão ser autorizados, independentemente da manifestação da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, ouvidos sempre o Departamento e a Congregação, pelo Diretor do Estabelecimento.

§ 2.º — A direção da escola deverá comunicar à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, toda autorização de afastamento concedida nos termos do parágrafo anterior para fins de registro.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto 52.778, de 21 de julho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.845, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre pedidos de licença e exoneração de cargo ou função formulados por servidor público, contribuinte obrigatório do IPESP e IAMSPE

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O pedido de exoneração ou de licença sem vencimentos, formulado por servidor público da administração centralizada ou descentralizada, deverá ter a firma reconhecida e ser acompanhado de atestado negativo de débito para com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, sujeitando-se à responsabilidade funcional o servidor que der andamento favorável ao processo, sem o cumprimento dessas exigências.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre permissão de uso de bens da Secretaria da Agricultura

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Agricultura autorizada a permitir o uso pela CAIC — Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora, do imóvel, instalações e equipamentos relacionados no Processo S/A, N.º 661013 e, atualmente, sob a administração da Divisão de Engenharia Agrícola, do Instituto Agrônomico, da Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — A guarda e conservação dos bens de que trata este artigo passa a ser de inteira responsabilidade da CAIC.

§ 2.º — A Divisão de Engenharia Agrícola, até a sua transferência para Campinas, a critério do Secretário da Agricultura, continuará utilizando as instalações e equipamentos necessários às suas atividades.

Artigo 2.º — A permissão de uso perdurará enquanto se processar a concretização da transferência do imóvel descrito no artigo 1.º para a CAIC.

Artigo 3.º — Fica a Secretaria da Agricultura autorizada a colocar à disposição da CAIC, servidores da Divisão de Engenharia Agrícola com exercício na Sub-Divisão de Análises e Ensaios de Máquinas Agrícolas em Jundiá.

Artigo 4.º — Deverá a CAIC firmar convênios com a Secretaria da Agricultura, através do Instituto Agrônomico, para incentivar a pesquisa em mecânica agrícola e com outras Secretarias de Estado visando a realização de cursos de preparo, capacitação e qualificação de mão de obra.

Artigo 5.º — Em razão do presente decreto, fica a CAIC autorizada a executar, às suas expensas, adaptações julgadas necessárias ao melhor aproveitamento do imóvel, suas instalações e equipamentos descritos no artigo 1.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Retifica o artigo 1.º do Decreto de 22, publicado a 23-5-1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º do Decreto de 22, publicado a 23-5-1970, que deu a denominação de «Dr. Jovino Silveira» ao Centro Educacional Estadual de Serra Negra, para declarar que a referida denominação foi dada ao